



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021795 - SC (2022/0264090-1)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
**AGRAVADO** : LEOZIR LUIS BARRETA  
**ADVOGADO** : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a questão envolvendo a legitimidade passiva *ad causam* também encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ser novamente discutida na fase de execução do título executivo judicial" (AgRg no AREsp n. 2.723/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012).

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021795 - SC (2022/0264090-1)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
**AGRAVADO** : LEOZIR LUIS BARRETA  
**ADVOGADO** : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a questão envolvendo a legitimidade passiva *ad causam* também encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ser novamente discutida na fase de execução do título executivo judicial" (AgRg no AREsp n. 2.723/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012).

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) contra decisão em que deu provimento ao recurso especial de LEOZIR LUIS BARRETA, a fim de determinar a reinclusão do FNDE no polo passivo, em respeito à coisa julgada.

O agravante sustenta que "o recurso especial não poderia nem ter sido conhecido por absoluta falta de prequestionamento e por óbice da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fl. 176). Aduz que "a questão da alegada ofensa à coisa julgada não foi debatida pelo tribunal quo (e-STJ fl. 176). Defende que "a análise de suposta afronta ao título executivo demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 177).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 185/187).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, a fim de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo na fase de cumprimento de sentença.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 744):

AGRAVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO PROLATADO PELO TRF4. EXEQUENTE RESIDENTE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Ao apreciar o tema 499 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (RE 612.043).

2. No caso concreto, o órgão prolator do título executivo é o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que a ação coletiva foi julgada improcedente no primeiro grau e reformada pelo acórdão desta Corte para julgar o pedido inicial procedente. O precedente do STF formado no Tema 499 - o qual tem por objeto principal a limitação temporal para associação -, bem como a redação do art. 2º-A da Lei 9.494/97, não conflitam com esse entendimento.

3. Em nenhum momento o STF ou a Lei limitam os efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva ao âmbito da competência territorial do juízo de primeiro grau em que o processo coletivo foi apresentado. A limitação é em relação ao "órgão julgador" ou "órgão prolator", o que tem sentido substancialmente diverso, já que o julgamento pelos tribunais e Cortes Superiores substitui a decisão anteriormente proferida. Além disso, no julgado do STF houve menção a jurisdição, termo que não se confunde com competência territorial.

4. Por esses fundamentos, estando comprovado que o exequente já era associado à entidade autora da ação coletiva antes do ajuizamento da demanda, e que tem domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator do título executivo, é forçoso reconhecer que lhe aproveita o quanto decidido no processo n. 5000259-04.2010.4.04.7212.

5. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não detém legitimidade para responder pela demanda, sendo certo que, cabendo à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto n.º 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 101/106; 123/127).

No mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inexistência de legitimidade passiva das entidades que recebem subvenção econômica, para figurar em demandas nas quais esteja a ser discutida a legalidade da cobrança de contribuição destinadas a fundos e terceiros, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EResp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Esse entendimento também se aplica ao FNDE, no caso da contribuição ao salário educação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na

constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019).

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a discussão posta em debate nos presentes autos opera-se na fase de cumprimento de sentença, de modo que, em respeito à coisa julgada, não é possível nova análise acerca da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo – questão essa já decidida na fase de conhecimento.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FASE EXECUTÓRIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a questão envolvendo a legitimidade passiva ad causam também encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ser novamente discutida na fase de execução do título executivo judicial. Precedentes: AgRg no REsp 541.374/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 3/11/2004; AgRg no REsp 1.019.717/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/9/2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.723/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o título judicial atestou a legitimidade passiva dos recorrentes e sua adstrição ao débito cobrado. Para se adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, o que não se admite em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 876.825/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetadas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.424.168/RJ, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. ARGUIÇÃO SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em suas razões recursais, sustenta o MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP que não há no título judicial determinação expressa para que o ente Público arque com a execução de Servidores pertencentes à Administração Indireta.

2. A premissa, contudo, é expressamente rechaçada pelo Juízo sentenciante que expressamente consigna que cuida-se de execução individual de título executivo oriundo de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais visando a obrigação de fazer novo enquadramento funcional de todo o funcionalismo municipal, ativo e inativo (excluídos os do magistério, regidos por lei própria), e autárquico a partir de 1.1.1992 e fundacional a partir de 1.3.1993.

3. Nesse cenário, ao contrário do que afirma o Município, no processo de conhecimento os Servidores Autárquicos foram incluídos, de modo que não é possível nesta fase processual, a discussão da legitimidade do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP para figurar no pólo passivo da execução, tampouco a inclusão de terceiro que não participou da lide originária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. É de se frisar, ainda, que o acórdão é claro ao consignar que a transferência dos Servidores da Prefeitura para a SAAE se deu em março de 1999. Ocorre que a Ação Ordinária movida pelo Sindicato data de 2002, assim, o argumento de que o Servidor teria sido transferido para a SAAE, o que afastaria a legitimidade passiva do Município, poderia ter sido lançado na ação de conhecimento.

5. É firme a orientação desta Corte Superior ao afirmar que, tendo a parte figurado no polo passivo da Ação de Conhecimento, e tendo sido produzido título executivo em seu desfavor, não pode ela arguir a sua ilegitimidade somente na fase de execução, uma vez que encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.385.893/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020.).

Em relação aos argumentos apresentados, ressalte-se que o próprio agravante, nas razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, assevera que o título judicial o condenou, assim como a União, e que defende, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva.

Transcreve-se o seguinte excerto das razões do agravo de instrumento, que bem demonstra essa compreensão (e-STJ fl. 4):

O autor pretende a execução do título judicial proferido nos autos de ação coletiva n. 5000259-04.2010.404.7212/SC, movida pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS CRIADORES DE SUÍNOS em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, que declarou indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física, restando autorizada a restituição de forma individualizada, observada a prescrição das parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 05.06.2005. Fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, a serem suportados pro rata pelos réus.

Ainda, restou consignado no título judicial (Ev5 dos autos n. 5000259-04.2010.404.7212) que "... a sentença proferida na ação coletiva deve ser executada de maneira individualizada, devendo os pedidos ser instruídos com a prova da retenção do salário-educação, bem como da demonstração de o contribuinte integrar a categoria beneficiada pela presente sentença (produtor-empregador rural pessoa física), sem prejuízo de outros documentos considerados necessários."

O FNDE apresentou impugnação. Alegou, em síntese, que: a) falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa do exequente; c) necessidade de intimação da parte exequente com determinação de que apresente documentos; d) **sua ilegitimidade passiva**; e, e) seja reconhecido que é responsável pela repetição de apenas 50% do valor executado e dos honorários advocatícios de sucumbência (evento 13). (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, evidente que a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo na fase de cumprimento constitui o cerne do debate, e foi devidamente enfrentada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, de modo que a matéria se encontra devidamente prequestionada, não havendo necessidade, outrossim, de reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.021.795 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0264090-1

Número de Origem:

50040289820204047202 50433007420204040000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEOZIR LUIS BARRETA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-  
EDUCAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : LEOZIR LUIS BARRETA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023